



## TESE INSTITUCIONAL 02

**Nome: João Victor Rozatti Longhi**

**Área de atuação: Família**

### SÚMULA

Em ações de exoneração de alimentos com alimentandos absolutamente capazes a competência é relativa e a demanda pode ser proposta no domicílio do autor devedor.

### ASSUNTO

Família – alimentos – exoneração - competência relativa – domicílio do autor.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### **DA PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA – COMPETÊNCIA RELATIVA – MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO.**

A regra do art. 53, II do CPC assim dispõe:

*Art. 53. É competente o foro: II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que **se pedem** alimentos (grifamos);*

Dessa maneira, a regra trazida pela lei vem no sentido de tratar como de competência absoluta quanto à matéria ações que tem por objeto o pleito à obrigação com prestação positiva, ou seja, de se pagar alimentos, combinando-se sua fundamentação com a regra do ECA que visa proteger crianças e adolescentes.

Logo, a regra trata de ações de alimentos propriamente ditas, revisionais ou de execução de título extrajudicial, etc. A função do instituto, em tese, é proteger o alimentando, parte presumivelmente vulnerável em termos processuais que teria mais dificuldades em se defender em



processos movidos contra si em comarca diversa da sua.

Contudo, a regra comporta exceção, dentre elas a ação de exoneração de alimentos, que tem como pedido a cessação da prestação alimentícia.

Nesse caso, a competência não é absoluta quanto à matéria, **MAS RELATIVA**, devendo ser decidida apenas em caso de arguição preliminar pelo demandado e não de ofício pelo juiz.

Nesse sentido, recente aresto do TJRS:

**CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.** A competência territorial, por ser relativa, em regra, não pode ser declinada de ofício e prorroga-se, caso não seja excepcionada (artigos 64 e 65 do CPC). **Assim, tratando-se de ação de exoneratória de alimentos, descabe ao juízo declinar de ofício da competência, apenas porque o processo foi ajuizado no foro do domicílio do alimentante.** ACOLHERAM O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. (TJRS - CComp 70079306221 - 8.<sup>a</sup> Câmara Cível - j. 6/12/2018 - julgado por Rui Portanova)

Convém destacar que o inteiro teor do julgado revela situação idêntica a desses autos: pai que ajuíza ação contra filho maior visando exoneração de alimentos na comarca de Alvorada/RS sendo que o filho reside Gravataí/RS. O juízo de Alvorada declinou de ofício a competência, remetendo os autos ao Juízo de Gravataí quem, por seu turno, suscitou o conflito negativo de competência uma vez se tratar de competência relativa O Tribunal decidiu que o juízo de Alvorada – FORO DO PAI/ALIMENTANTE – seria o competente, não podendo ser a competência relativa declinada de ofício.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Vale menção do inteiro teor do aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA OITAVA CÂMARA CÍVEL. Nº 70079306221 (Nº CNJ: 0295834-12.2018.8.21.7000). COMARCA DE GRAVATAÍ. [...] RELATÓRIO. DES. RUI PORTANOVA (RELATOR). Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Comarca de Gravataí em ação de exoneração de alimentos inicialmente recebida pelo Juízo da Comarca de Alvorada. O juízo suscitante alegou tratar-se de competência territorial relativa, em demanda cujo alimentado é maior de idade e, por isso, não poderia ter havido a declinação de competência de ofício, apenas pelo fato de o alimentado residir na comarca de Gravataí. Foi designado o juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver eventuais medidas urgentes (fl. 16). O Ministério Público neste grau de jurisdição manifestou-se pelo acolhimento do conflito



Igualmente, já consignou este E. TJPR:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA EM FACE DE FILHO MAIOR DE IDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CARÁTER RELATIVO. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL A JUSTIFICAR O DECLÍNIO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA NO CASO EM APREÇO. APLICAÇÃO DA SÚM. 33 DO STJ “A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO”. FORO REGIONAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA QUE NÃO OSTENTA COMPETÊNCIA DE CARÁTER FUNCIONAL ABSOLUTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS VARAS DESCENTRALIZADAS. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPR - Relator: Ivanise Maria Tratz Martins Processo: 0007341-84.2017.8.16.0188. Data Publicação: 06/04/2018 Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Data Julgamento: 05/04/2018).

### Referências

DIAS, Maria Berenice. Alimentos - Direito, ação, eficácia e execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em 21 mai. 2019.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de. . 3. ed. Manual de Direito Civil. Salvador: JusPodivm

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Família. 6.ed. São Paulo: Revista dos

negativo para declarar a competência do juízo suscitado. Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), tendo em vista a adoção do sistema informatizado. É o relatório. VOTOS. DES. RUI PORTANOVA (RELATOR). Tem razão o juízo suscitante. O feito subjacente trata de ação de exoneração de alimentos proposta por Amauri contra seu filho, Luiz Henrique (fls. 03/06). A demanda foi ajuizada perante a comarca de Alvorada, local de residência do autor/alimentante. O juízo suscitado, considerando que o demandado reside em Gravataí, de ofício, declinou da competência e determinou a remessa dos autos àquela Comarca (fl. 20). Contudo, como bem disse o juízo suscitante e o também o Ministério Público neste grau de jurisdição, em regra, a competência territorial, por ser relativa, não poder ser declinada de ofício, prorrogando-se, caso não seja excepcionada (artigos 64 e 65 do CPC (LGL\2015\1656))."



Tribunais, 2010.

CASSETARI, Christiano. Elementos de direito civil. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Art. 186. Disponível em <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em 21 mai. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. 4. ed. Salvador. JusPodivm, 2019

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

### **DO DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS – COMARCA SEM DEFENSORIA PÚBLICA (DEL. CSDP/PR 042/17)**

Em regra ocorre quando o autor ajuíza ação de exoneração de alimentos contra a parte ré, filho maior de idade que não mais ostenta situação jurídica de presunção de necessidade haja vista não estar matriculado em curso superior ou técnico nem enquadrar-se em outras situações que ensejem o dever, por parte do autor, de manter-se obrigado a prestar alimentos. O demandado reside em outra comarca, inclusive sem Defensoria, em regra.

Daí porque ajuizar na comarca do pai é melhor para o assistido.

Em se tratando de situações como estas, onde o assistido procura a Defensoria para atendimento inicial e a comarca do pretense *ex adverso* não dispõe de Defensoria, prevê a Del. CSDP/PR 042/17:

*Art. 1º. Incumbe à Defensoria Pública do Estado do Paraná a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados*

*...omissis...*



§2º - Em se tratando de demandas urgentes que tramitarão em outros Estados, deverá ser observado o acordo entre Defensorias Públicas-Gerais (Condege), promovendo o Defensor Público o primeiro atendimento do usuário na própria localidade de sua residência, desde que possua atribuição na matéria e **exista Defensoria Pública com atribuição na comarca competente para o feito. (grifamos).**

### **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Em se tratando de assistido que quer se exonerar de alimentos por ser o filho maior morando em outra comarca, encaminhar para atendimento e ajuizar ação no domicílio do pai ou mãe que presta alimentos para ajuizamento da ação de exoneração.